



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



LEI MUNICIPAL Nº 1021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Regeneração-Piauí e de outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Regeneração, Estado do Piauí, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Regeneração - Piauí, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal e da Lei nº 14644 de 2 de Agosto de 2023, que alterou a Lei nº 9394\96 de Dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º - Todo estabelecimento de ensino está submetido a Secretaria Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal, na forma da legislação Municipal vigente.

Art. 4º - Para fins desta lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

RECEBIDO
18/12/2023
Aurino José da Silva Neto
Secretário Administrativo
Financeiro
CPF: 498.416.703-30



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais/responsáveis que se relacionam com a escola.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II – Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III – Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV – Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V – Valorização dos profissionais da educação;

VI – Eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



I – Diretor de Escola;

II – Conselho Escolar.

Art. 7º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino

Será assegurada

I- Pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II- Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III- Pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pela Escola.

Seção II
Dos Diretores de Escola

Art. 8º - A administração do ensino será exercida pelo Diretor, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º - As funções de Diretor são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe a legislação específica.

Art. 10º - Além das atribuições previstas no Plano de Carreira do Magistério Municipal, competem ao Diretor: .

I – coordenar a elaboração do Plano de Aplicação Financeira da Escola - PAFE, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;

II – gerir os recursos destinados a Unidade Executora da Escola, através da descentralização financeira do Governo Federal, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



- III – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Unidade Executora da Escola, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Administração Municipal;
- IV – divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola
- V – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Seção III
Dos Conselhos Escolares

Art. 11. As Escolas Públicas Municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da Escola e representantes dos segmentos da Comunidade Escolar.

Parágrafo Único. Entende-se por Comunidade Escolar para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na Unidade Escolar.

Art. 12. Os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas- administrativo-financeiro, constituindo-se no órgão máximo de discussão ao nível de escola.

Parágrafo Único. Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e diretrizes do Conselho Nacional de Educação, Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



- I - professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;
- II - demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;
- III - estudantes;
- IV - pais ou responsáveis;
- V - membros da comunidade local.

Parágrafo Único. Quando a escola não tiver alunos com idade superior a 16 anos de idade, será indicado mais um representante do segmento dos pais e quando não houver servidor na escola, será indicado mais um representante do segmento dos professores e havendo apenas um professor/diretor o conselho será composto por 3 ou 4 membros.

Art.14. Os Conselhos Escolares terão as seguintes atribuições:

- I- Elaborar seu próprio regimento interno
- II – Adendar, modificar e aprovar o Plano de Aplicação Financeira da Escola -PAFE;
- III – Criar e garantir mecanismo de participação efetiva e democrática da comunidade escolar no que se refere a projeto político-pedagógico da escola;
- IV – Divulgar periódica e sistematicamente informações referentes ao uso dos recursos financeiros público, de qualquer esfera, resultados obtidos e a qualidade dos serviços prestados;
- V – Coordenar o processo de discussão sobre o Projeto Político Pedagógico e o regimento escolar;
- VI – Convocar Assembleias Gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- VII – Recorrer às instâncias superiores sobre decisões a que não se julgar aptos a decidir conforme o regimento escolar;

Art.15. A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Parágrafo Único. O Presidente do Conselho Escolar será escolhido dentre os eleitos por eles mesmos, com exceção do Diretor.

Art.16. Compete ao Conselho Escolar:

- a) assessorar a Escola em assuntos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- b) opinar sobre medidas disciplinares a serem aplicadas aos alunos;
- c) opinar sobre alterações de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar
- d) propor modificações a presente Lei, quando necessário.
- e) solicitar ao Diretor a convocação de professores, funcionários, alunos ou representantes para prestar esclarecimentos necessários a sua atuação.

Art. 17. A eleição dos representantes dos segmentos que farão parte do Conselho Escolar se realizará na escola em cada segmento por votação secreta ou por aclamação da assembleia e uni nominalmente.

Art. 18. O membro do magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membro do magistério ou servidores respectivamente.

Art.19. Terão direito a votar e serem votado

- I - Os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados na escola;
- II – Os pais ou responsáveis legais pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola;
- III – Os membros do magistério e demais servidores públicos em exercício na escola.

Art.20. O processo eleitoral de escolha dos integrantes do Conselho Escolar será coordenado pela Comissão Eleitoral formada por um representante dos pais ou responsáveis e a direção da escola.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Art.21. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto serão a responsável por fornecer as normativas, cronograma e orientações referentes ao processo eleitoral dos Conselhos Escolares da rede municipal.

Art.22. Na eleição será lavrada ata que ficará arquivada na escola.

Art. 23. O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição. Eleição.

Parágrafo Único. A posse do primeiro Conselho Escolar, conforme essa lei, será dada pela direção da Escola e dos seguintes, pelo próprio Conselho.

Art.24. A convocação para a eleição com instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 15 (quinze) dias da eleição.

Art. 25. O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitido a recondução.

Art. 26. Ocorrerá à vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição ou morte.

Art. 27. O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente, conforme estabelecido no regimento interno, extraordinariamente, quando for necessário, fazendo a sua convocação:

- a) pelo seu Presidente;
- b) por solicitação do diretor da Escola;
- c) por requisição da metade mais um de seus membros.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Parágrafo Único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 28 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

I – pela adesão das escolas aos Programas de descentralização financeira do

Ministério da Educação\FNDE;

II - pela participação na elaboração do Plano de Aplicação Financeira da Escola.

SEÇÃO I
DA DESCENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA DO MEC/FNDE

Art. 29 - A adesão aos Programas de descentralização financeira do MEC consiste, no recebimento de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em caráter suplementar, das escolas Municipais da educação básica.

Art. 30 - A regulamentação da Adesão aos Programas de descentralização financeira do Ministério da Educação/FNDE, quanto à definição dos beneficiários, destinação dos recursos, parcerias com a Círculos de Pais e Mestres – CPMs, forma de transferências dos recursos, valores destinados às escolas, condições para o recebimento dos recursos, formas de movimentação dos recursos e a prestação de contas, será realizada seguindo a regulamentação estabelecida pelo Governo Federal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Art. 31 - Independente dos recursos serem oriundos do MEC/FNDE, as escolas por serem instituições públicas municipais, todos os recursos destinados as mesmas, ou através de sua Unidade Executora, deverão ser planejados, executados e prestado contas ao Conselho Escolar e à Administração Municipal.

SEÇÃO II

**DA PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA
DA ESCOLA**

Art. 32 - A participação na elaboração do orçamento anual, consiste na elaboração do Plano de Aplicação Financeira da Escola – PAFE pelos estabelecimentos da rede municipal de ensino, informando à Secretaria Municipal de Educação e Cultura com base no número de alunos por escola, as suas necessidades primárias.

Art. 33 – A Secretaria Municipal de Educação irá subsidiar as seguintes despesas:

I - aquisição de materiais de consumo, móveis e equipamentos;

II - conservação e manutenção do prédio escolar e suas instalações.

§ 1º O Plano de Aplicação Financeira da Escola – PAFE deverá ser elaborado com a participação do Conselho Escolar.

§ 2º Plano de Aplicação Financeira da Escola – PAFE, será elaborado seguindo as normas regulamentadoras por decreto municipal.

Art. 34 - A execução das despesas, referente aos recursos a que trata os art. 32, 33 e 34, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal da Administração e Planejamento e Secretaria Municipal das Finanças.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Parágrafo Único – A execução do PAFE de cada estabelecimento escolar dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO V
DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 35 - A autonomia da Gestão Pedagógica do estabelecimento de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação e na participação da comunidade escolar na elaboração da Proposta Política Pedagógica.

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviços, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - A gestão pedagógica, Administrativa e Financeira será exercida pelos Conselhos Escolares e Equipe Diretiva, seguindo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 38- Após a aprovação desta lei, deverá cada segmento, no prazo de 30 dias, realizar a escolha de seu representante para compor o Conselho Escolar, conforme a composição estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único. Após a eleição, os membros do Conselho Escolar terão o prazo de até 30 (trinta) dias para realizar adequação do regimento interno e sua diretoria.

Art. 39 - Os recursos previstos nesta Lei serão atendidos por dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Educação.



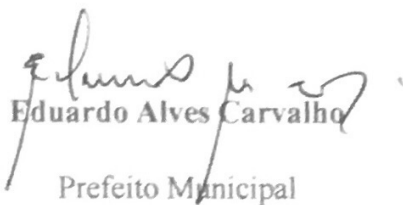
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



Art. 40 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE DEZEMBRO DE 2023.


Eduardo Alves Carvalho
Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente Lei aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.


Eduardo Alves Carvalho Filho

Chefe de Gabinete